



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	573
C	D. 05 / 02 / 19 98	
C		
C	Rubrica	

Processo : 10925.001395/96-79

Acórdão : 202-09.794

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 99.865

Recorrente : BROCHMANN POLIS-INDUSTRIAL E FLORESTAL S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – É direito do contribuinte, segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, ver apreciada a questão em duas instâncias. Nula é a decisão que, indevidamente, não aborda todas as razões de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BROCHMANN POLIS-INDUSTRIAL E FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando as razões de mérito.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava .

Fclb/mas



Processo : 10925.001395/96-79
Acórdão : 202-09.794
Recurso : 99.865
Recorrente : BROCHMANN POLIS-INDUSTRIAL E FLORESTAL S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1004, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0928219-0 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 3.846,1 ha de área, situado no Município de Iguatemi - MS.

Em impugnação tempestiva a interessada requer o cancelamento do lançamento e a emissão de nova notificação dentro dos parâmetros de avaliação da terra nua para a região, alegando que:

- a data de emissão da Notificação de Lançamento de fls. 03 é posterior ao vencimento da mesma;
- o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel é superior à avaliação da Prefeitura Municipal de Iguatemi - MS,
- a nulidade do lançamento do ITR/94, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, foi declarada em Sentença da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, da 3º Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.

A autoridade *a quo* concluiu por não tomar conhecimento da impugnação, em decisão assim ementada.

“ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Ano-base: 1994

Apelo ao Poder Judiciário

Declarada judicialmente a nulidade do lançamento referente ao ITR de 1994, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, objeto da impugnação, torna-se incabível a apreciação desta na via administrativa.

INCABÍVEL APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001395/96-79
Acórdão : 202-09.794

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário (fls. 49/51), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo a determinação contida no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 26 de fevereiro de 1997, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, para colher informações quanto ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, da 3ª Vara da Seção Judiciária da Mato Grosso do Sul.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.860 (fls. 60/63), de 26.02.97, foram acostados aos autos os documentos de fls. 66/130. No Memorando nº 341/GAB/PFN/MS, às fls.70, o Procurador-Chefe da PFN/MS, dentre outras informações, diz que ainda não há decisão definitiva sobre o referido litígio.

É o relatório.



Processo : 10925.001395/96-79
Acórdão : 202-09.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a autoridade monocrática não conheceu da impugnação, tendo em vista a decisão proferida pelo Poder Judiciário, que, a seu juízo, inviabilizaria a discussão da matéria na esfera administrativa.

Todavia, a Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, da 3º Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que serviu de fundamento para a decisão de primeira instância, além de ter sido proposta pelo Ministério Público Federal ainda não transitou em julgado, segundo o Despacho de fls. 70.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja proferida com apreciação das razões de mérito.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES